



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208758/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 536/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Antonio de Oliveira Coelho, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal de Contas do Paraná, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Em primeira análise (Instrução nº 2867/19, pela 10), a unidade apontou a seguinte impropriedade: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM".

Em sede de contraditório (peça 16), o Município demonstrou a regularização do referido apontamento, encaminhando novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, motivo pelo qual a unidade técnica concluiu pela regularização do referido apontamento, assegurando que as contas não apresentam restrições e opinando pela sua regularidade (Instrução nº 3178/19, peça 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 311/19 – 7PC (peça 18), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas. No entanto, apresentou ponderações no que tange ao sistema de controle interno da entidade, ressaltando, sobretudo, a necessidade de avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função, ponto este que não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência. Sugeriu, assim, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, a “expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do Sr. Izaías Ferreira Lima nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

Sustentou, ainda, que o expediente adequado para a verificação dessa situação é a prestação de contas, pois é nesse momento que este Tribunal procede à avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno, sugerindo, assim, “a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.

Posteriormente, o Município de Goioerê juntou às peças 19/64 documentação a fim de comprovar a qualificação técnica necessária do senhor Izaías Ferreira Lima para o exercício do cargo de controlador interno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Antonio de Oliveira Coelho, Prefeito Municipal.

Quanto aos apontamentos trazidos no parecer ministerial em relação ao sistema de controle interno, verifica-se da documentação acostada às peças 19/64 que o senhor Izaías Ferreira Lima possui aptidão técnica para o exercício da função de controlador interno, já que restou demonstrada a sua formação na área de ciências contábeis (peça 64) e a realização de diversos cursos de capacitação na área.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Antonio de Oliveira Coelho, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, CPF nº 490.651.069-87, exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente